



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

Estado do Rio de Janeiro

Valença, 02 de abril de 2025.

Parecer ATAIJ n.º: 12/2025

Processo n.º: 004/2025

RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR MICROEMPRESA EM PREGÃO ELETRÔNICO, COM ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PREFERÊNCIA PREVISTO NOS ARTS. 44 E 45 DA LC Nº 123/2006. COMPROVADA CONVOCAÇÃO FORMAL E TEMPESTIVA DA LICITANTE PARA APRESENTAÇÃO DE NOVA PROPOSTA, SEM MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL DE CINCO MINUTOS. CONFIGURADA DESISTÊNCIA TÁCITA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO OU ILEGALIDADE. OPINA-SE PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO E MANUTENÇÃO DA ADJUDICAÇÃO À EMPRESA VENCEDORA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Bosque Consultoria Empresarial e Gestão de RH, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 002/2025, promovido pela Câmara Municipal de Valença/RJ, alegando a não observância do direito de preferência previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, em razão de sua condição de microempresa.

A recorrente sustenta que sua proposta teria se enquadrado no limite de 5% em relação à proposta da primeira colocada, mas que não foi convocada para exercer seu direito de preferência.

A empresa Bravo Engenharia e Serviços Ltda. apresentou contrarrazões, instruídas com documentação do sistema compras.gov.br, sustentando que houve a convocação da empresa recorrente durante a sessão pública, mas esta não apresentou nova proposta nem declarou desistência dentro do prazo de cinco minutos, resultando no encerramento automático da fase de empate ficto.

II – ANÁLISE

O direito de preferência previsto nos arts. 44 e 45 da LC nº 123/2006 deve ser garantido às microempresas e empresas de pequeno porte cuja proposta se enquadre até o limite de 5% acima da melhor classificada, desde que, após convocadas, exerçam tempestivamente esse direito.

Isso é o que preconiza os citados artigos:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º **Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.**

Art. 45. Para efeito do disposto no [art. 44 desta Lei Complementar](#), ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do **caput** deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos [§§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar](#), na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos [§§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar](#), será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no **caput** deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão. Grifei

Conforme se verifica das mensagens da sessão pública (páginas 4 e 5 das contrarrazões), a pregoeira convocou a empresa Bosque às 14h16min do dia 12/03/2025, com prazo até 14h21min para manifestação, nos termos do §3º do art. 45 da LC nº 123/2006. Não houve envio de novo lance ou desistência formal.

Diante disso, resta caracterizada a desistência tácita, sendo incabível a anulação da adjudicação e a reabertura da fase de lances, como pretendido pela recorrente.

Não se vislumbra vício de legalidade, desrespeito ao edital ou afronta aos princípios da isonomia ou legalidade. Pelo contrário, o rito procedural foi observado em sua inteireza, inclusive com atenção ao §3º do art. 45 da LC 123/2006.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo não provimento do recurso interposto pela empresa Bosque Consultoria Empresarial e Gestão de RH, recomendando sua rejeição pela autoridade competente, com manutenção da adjudicação à empresa Bravo Engenharia e Serviços Ltda. nos termos da legislação vigente.

É o parecer, s.m.j..

Antonio Tadeu de A. Lasneaux Jr.

Procurador Jurídico

OAB/RJ – 113.764